



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000164-18.2014.815.0151

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Conceição

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ADVOGADO: Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB 20.111-A)

APELADO: Edideus Mota da Silva

ADVOGADO: Braz Oliveira Travassos Quarto Netto (OAB/PB 18.452)

PRELIMINAR. SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA, QUE FOI CONTESTADA NO MÉRITO. PRESCINDIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- É aplicável ao caso a regra de transição fixada pelo STF no RE n. 631.240, no sentido de que é dispensável o prévio requerimento administrativo quando ocorrida contestação de mérito na ação proposta.

- Prefacial rejeitada.

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA. PRESENÇA DE DOCUMENTO HÁBIL À COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. ATESTADO DE ÓBITO. DESPROVIMENTO.

- Torna-se dispensável o boletim de ocorrência policial para o ajuizamento da ação objetivando o recebimento do seguro obrigatório DPVAT, quando há nos autos documentos hábeis a atestar o acidente de trânsito, as lesões dele decorrentes, suportadas pela vítima, e o nexo causal entre eles.

- Recurso ao qual se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso apelatório.**

A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A apelou contra sentença (f. 114/117) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Conceição, que julgou procedente o pedido objeto da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT promovida por EDIDEUS MOTA DA SILVA, ora apelado, para condenar a recorrente a pagar a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título indenizatório, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e de correção monetária pelo INPC, a partir da ocorrência do sinistro.

Em sua apelação (f. 120/128), a recorrente suscitou a preliminar de ausência de interesse de agir, em virtude da falta de requerimento administrativo prévio pelo autor. No mérito, sustentou que a parte adversa não trouxe documento indispensável à propositura da demanda, qual seja, o boletim de ocorrência policial, deixando de comprovar o nexo de causalidade entre o óbito e o suposto acidente de trânsito.

Contrarrazões pelo desprovimento da apelação (f. 133/142).

Parecer Ministerial pela rejeição da preliminar e pelo desprovimento do recurso (f. 146/152).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO:

A controvérsia aqui posta consiste em saber se o **requerimento administrativo prévio** é condição para o exercício do direito subjetivo de ação, com relação à cobrança de seguro obrigatório DPVAT.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça, de maneira pacífica, vinha decidindo que não se poderia exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do seguro obrigatório DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro o postulasse judicialmente, sob pena de afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Ocorre, porém, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE 631.240/MG**, de que foi Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, com **repercussão geral reconhecida**, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação em que se postula a concessão de benefício previdenciário é compatível com a norma do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

No entanto, ao presente caso deve ser aplicada **regra de transição** fixada pelo STF no RE n. 631.240, no sentido de que é dispensável o prévio requerimento administrativo quando ocorrida contestação de mérito na ação proposta. *In casu*, houve contestação de mérito (f. 30/37). Portanto, deve ser afastada a exigência do prévio requerimento administrativo.

Assim, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO DO RECURSO:

Verte dos autos que o filho do promovente, Edivan de Sousa da Silva, foi vítima de um acidente de trânsito ocorrido em 12/06/2013, do qual resultou sua morte.

À época do acidente, já prevalecia a Tabela Relativa a Acidentes Automobilísticos (DPVAT), regulada pela Lei Federal n. 11.945/2009, anexa do art. 3º da também Lei Federal n. 6.194/74.

Observando a referida tabela, percebo que, para os casos de morte, a verba cabível é a estabelecida como o teto indenizável, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e dessa forma o juízo sentenciante procedeu.

A recorrente sustentou que não houve comprovação do nexo de causalidade entre o suposto sinistro e a morte da vítima, pois inexistente nos autos o boletim de ocorrência policial noticiando o fato, documento essencial para a propositura da demanda.

Entretanto é **dispensável o boletim de ocorrência policial** para o ajuizamento da ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, **quando há nos autos documentos hábeis a atestar o acidente de trânsito**, as lesões dele decorrentes e o nexo causal entre estas o sinistro ocorrido.

Na espécie, o recorrido trouxe, em conjunto com sua exordial, o **atestado de óbito de f. 13**, no qual é possível constatar-se que a **causa da morte** do filho do promovente foi **"TRAUMATISMO CRANIO ENCEFÁLICO COM HEMATOMA INTRENDA CONSECUTIVA, ACIDENTE DE MOTOCICLETA, SENDO CONDUZIDO PARA IML"**.

Em caso similar, eis o deliberado em julgado pátrio:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE SEGURO DPVATPRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO AFASTADA ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - DISPENSA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INVALIDEZ DEFINITIVA E PARCIAL COMPROVADA - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO - UTILIZAÇÃO DA TABELA - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DATA DO ACIDENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - PREQUESTIONAMENTO - REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Se as razões recursais mostram-se improcedentes e orientam-se em sentido contrário ao posicionamento da jurisprudência dominante desta Corte, o relator tem a faculdade de negar seguimento ao seu processamento com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em observância aos princípios da economia processual e da efetividade da jurisdição. A ação de cobrança do seguro obrigatório pode ser endereçada contra qualquer seguradora que faz parte do consórcio das seguradoras que operam com seguro DPVAT. Não há necessidade do boletim de ocorrência para o ajuizamento da ação visando o recebimento do seguro DPVAT, ante a presença de outros documentos hábeis a comprovar o acidente de trânsito, as lesões suportadas pela vítima e o nexo causal. Em caso de invalidez parcial, o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. O termo inicial para a incidência da correção monetária é a data do evento danoso. Mantém-se o valor dos honorários advocatícios quando fixados em percentual que atenda aos requisitos do artigo 20, do CPC, e em quantia suficiente a remunerar os trabalhos prestados pelo causídico. Ausente fato ou fundamento jurídico novo a ensejar a mudança do entendimento já exarado, impõe-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. (TJMS - AGR 00634660920108120001 MS 0063466-09.2010.8.12.0001 - 2ª Câmara Cível – Data da Publicação: 15/05/2014 – Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues).

Nesse contexto, diante da existência de documento capaz de comprovar o nexo de causalidade, não merece guarida a alegação da seguradora recorrente.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso apelatório.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator